



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002789/2006-04
Recurso nº 142.624 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente THONSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE
Recorrida DRP EM CONTAGEM - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

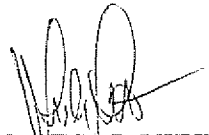
Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

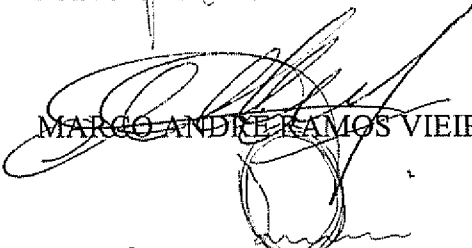
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito, conhecido em parte do recurso por unanimidade de votos, e nesta parte, por maioria de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do voto divergente a ser apresentado pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Damião Cordeiro de Moraes (Relator), Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Redator designado



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relativa a contribuições devidas ao INCRA incidentes sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados empregados, relativo ao período de 09/1997 a 06/2005.

2. Segundo informa o relatório fiscal, a empresa notificada ajuizou em 08/11/1990, ação ordinária de nº 90.0009198.5 perante a 16ª Vara Federal, sendo que os valores objeto da presente Notificação foram depositados em Juízo, conforme demonstram os documentos carreados aos autos pelas partes. (fls. 87/103)

3. Considerando que a empresa ingressou em Juízo para discussão do débito ora lançado, a presente Notificação foi lavrada com o intuito de prevenir a decadência.

4. A empresa impugnou o lançamento, no sentido de comprovar que os débitos lançados foram depositados em sua integralidade, nas respectivas datas de vencimento, de maneira a purgar a mora.

5. A decisão de primeira instância, rebatendo a argumentação da empresa, julgou procedente o lançamento.

6. A empresa contribuinte interpôs recurso voluntário a esta Câmara, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a exigência de parte do crédito constituído encontra-se extinta, ante a decadência quinquenal (arts. 150, §4º, e 156, inciso VII, do CTN –homologação do lançamento);

b) não incide juros e multa de mora sobre os créditos previdenciários, objeto do presente lançamento, tendo em vista que a empresa efetuou os respectivos depósitos judiciais.

7. Em assentada do dia 15/05/2008, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que o fisco prestasse informações sobre os valores depositados e os efetivamente lançados, dizendo inclusive se correspondem à totalidade do débito lançado (fls. 280/282).



8. Em nova movimentação processual, a fiscalização protocolou planilha relacionando as contribuições devidas, as efetivamente lançadas e os valores depositados em cada uma das competências, bem como informou conclusivamente que “no total a empresa depositou um valor maior que o devido”. (fls. 286/314)

9. A recorrente, instada a falar sobre as informações complementares defendeu-se no sentido de que o débito foi integralmente depositado em juízo e requereu, por fim, o decote dos juros e da multa, lançados no presente documento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Uma vez verificado pela Administração Fiscal o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 142, parágrafo único do CTN).

3. No presente caso, mesmo com os depósitos realizados na via judicial, não há impedimento para que seja feita a regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

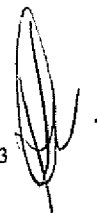
4. Ocorre que, mesmo tendo a Receita o conhecimento dos procedimentos judiciais adotados e os depósitos realizados pelo contribuinte, o lançamento fiscal foi realizado a destempo para algumas competências.

5. Assim, conforme consta do relatório fiscal, o débito levantado refere-se ao período de 09/1997 a 06/2005, sendo que o contribuinte foi notificado no dia 24/12/2005, por Aviso de Recebimento, conforme consta do documento de fl. 108.

6. Desta forma, considerando que parte do débito foi recolhido pela empresa, haja vista que os documentos de fls. 286/314 asseveram que a totalidade do débito ou parte dele, em algumas competências, foram depositados em juízo, aplico o art. 150, §4º do CTN para atestar que as competências 09/97 a 11/2000 foram atingidas pela decadência, restando, entretanto, a competência 12/2000 a 06/2005.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

7. Considerando que apenas parte do débito foi atingido pela decadência, parto para a análise das questões trazidas em recurso.



8. Destarte, a empresa comprovou por intermédio de documentos acostados aos autos que houve a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário e os recolhimentos dos valores discutidos em juízo foram depositados em época própria, o que leva à exclusão da multa moratória, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

9. Com relação aos juros de mora, também faço a exclusão do lançamento, eis que indevidos.

10. E a norma em tela tem aplicação à hipótese dos autos, eis que a sua própria ementa determinou o campo de incidência: "sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta."

11. Por fim, cabe destacar que, sobre a matéria, já prolatei acórdão no mesmo sentido:

"Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

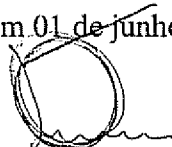
Uma vez que os depósitos correspondem ao valor do débito lançado e foram realizados nas épocas próprias, conforme se depreende das Guias juntadas pelo fisco, não incidem nem juros e nem multa de mora. Recurso Voluntário Negado (REc.: 143.709, de 13/02/2008)"

12. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa para afastar do lançamento a multa e os juros de mora.

CONCLUSÃO

13. Firme nestas considerações, meu voto é por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Voto vencedor somente no tocante a cobrança de juros e multa moratória

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Redator designado

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS. Uma vez que, no presente caso, os valores não ficaram à disposição da parte, não podem ser dispensados os consectários.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

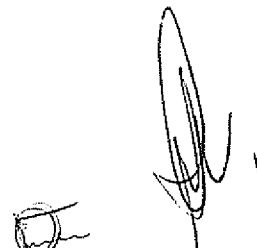
a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:



1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item I da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

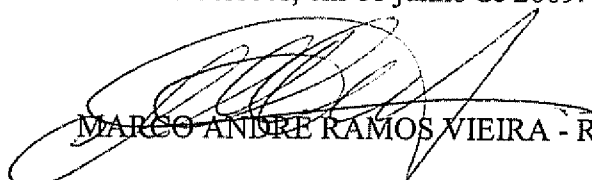
Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.703 de 1998 os depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes a tributos federais, passaram a ser registrados na Caixa Econômica Federal, sendo os recursos repassados ao Tesouro Nacional, para a conta dos respectivos órgãos. No caso os depósitos foram efetuados em guia à disposição da Justiça Federal e não à disposição do INSS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** em relação à exclusão dos consectários para o período não decadente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 junho de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Redator designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36378.002789/2006-04

Recurso nº: 142.624

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º **2301-00.307**.

Brasília 29 de março de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional